

A LEI 14.133/2021 E SEU IMPACTO NA CELERIDADE E TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

LAW NO. 14,133/2021 AND ITS IMPACT ON SPEED AND TRANSPARENCY IN PUBLIC PROCUREMENT

Izadora Rocha Pinheiro¹
Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior²

RESUMO: As licitações públicas desempenham papel central na estrutura da Administração Pública brasileira, funcionando como mecanismos essenciais para garantir contratações baseadas em critérios de legalidade, eficiência e interesse público. Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 14.133/2021 introduziu uma nova lógica normativa para as contratações governamentais, com o propósito de modernizar os procedimentos licitatórios e promover maior transparência, celeridade e autonomia administrativa. O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da Lei nº 14.133/2021 nas licitações públicas, com ênfase nos princípios da transparência, celeridade e autonomia administrativa. A nova norma, que substitui gradualmente o regime licitatório anterior, representa um avanço normativo e institucional, ao modernizar os procedimentos de contratação pública, consolidar diretrizes de governança e promover maior eficiência na atuação da Administração Pública. Inicialmente, apresenta-se o conceito e a função da Administração Pública, seus objetivos e fundamentos constitucionais, destacando-se sua função social e os princípios que a regem. Também é realizada uma abordagem detalhada sobre a licitação como procedimento administrativo fundamental para aquisição de bens, serviços e obras, relacionando-a com os princípios da legalidade, impessoalidade e supremacia do interesse público. A análise inclui ainda as principais mudanças trazidas pela nova lei, especialmente a implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a priorização do pregão eletrônico, a introdução do diálogo competitivo e a valorização do planejamento nas contratações. Conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 contribui de forma decisiva para o fortalecimento institucional do Estado brasileiro, assegurando maior controle social, racionalidade administrativa e eficácia na prestação dos serviços públicos.

5948

Palavras-chave: Licitação. Administração Pública. Lei nº 14.133/2021. Transparência. Celeridade. Eficiência.

¹Graduanda do curso de direito, Centro de Ensino Superior de Ilhéus- Bahia.

² Mestre, orientador, coordenador e professor de direito administrativo no Centro de Ensino Superior de Ilhéus.
[10.51891/rease.viii5.19405](https://doi.org/10.51891/rease.viii5.19405)

ABSTRACT: Public procurement plays a central role in the structure of Brazilian Public Administration, functioning as an essential mechanism to ensure contracts based on legality, efficiency, and the public interest. In this context, the enactment of Law No. 14,133/2021 introduced a new regulatory framework for government contracting, aimed at modernizing procurement procedures and promoting greater transparency, speed, and administrative autonomy. This study aims to analyze the impacts of Law No. 14,133/2021 on public procurement, with emphasis on the principles of transparency, celerity, and administrative autonomy. The new law, which gradually replaces the previous legal framework, represents a normative and institutional advancement by modernizing public contracting procedures, consolidating governance guidelines, and fostering greater efficiency in the performance of Public Administration. Initially, the concept and function of Public Administration are presented, along with its objectives and constitutional foundations, highlighting its social function and guiding principles. The research also addresses public procurement as a fundamental administrative procedure for the acquisition of goods, services, and works, relating it to the principles of legality, impersonality, and the supremacy of the public interest. The analysis also includes the main changes brought by the new law, especially the implementation of the National Public Procurement Portal (PNCP), the prioritization of electronic bidding, the introduction of competitive dialogue, and the strengthening of planning in public contracts. It is concluded that Law No. 14,133/2021 contributes decisively to the institutional strengthening of the Brazilian State, ensuring greater social control, administrative rationality, and effectiveness in the provision of public services.

Keywords: Public Procurement. Public Administration. Law No. 14,133/2021. Transparency. Celerity. Efficiency.

5949

1 INTRODUÇÃO

A aprovação da Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, representa um marco fundamental na legislação brasileira relativa às licitações e contratos administrativos. Ao substituir gradualmente o regime anterior, a nova norma visa modernizar, desburocratizar e racionalizar os procedimentos licitatórios, promovendo maior celeridade, transparência e eficiência nas contratações públicas. Em consonância com as demandas da sociedade por integridade e boa governança, a lei reflete uma tendência global por administrações mais responsáveis, abertas e tecnológicas.

Dentre as inovações mais relevantes, destacam-se a institucionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a priorização do pregão eletrônico, o fortalecimento do planejamento e a ampliação dos critérios de julgamento. Tais avanços revelam uma transformação não apenas legal, mas estrutural, que busca consolidar práticas administrativas mais autônomas, responsáveis e alinhadas ao interesse público. Nesse contexto, torna-se essencial examinar os efeitos práticos da legislação e verificar se as promessas de maior agilidade e controle social vêm se concretizando na realidade administrativa brasileira.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos da Lei nº 14.133/2021 na promoção da celeridade e da transparência dos processos licitatórios. Entre os objetivos específicos estão: (i) avaliar as mudanças procedimentais voltadas à aceleração das contratações públicas; (ii) investigar os efeitos das novas exigências de transparência sobre a fiscalização e o controle social; e (iii) identificar os principais desafios enfrentados por gestores públicos e órgãos de controle na implementação efetiva da nova legislação.

A metodologia adotada é qualitativa e descritiva, baseada na análise documental e bibliográfica, com ênfase em fontes legais, doutrinárias e em dados disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas e em relatórios institucionais. A pesquisa busca oferecer uma visão abrangente sobre o novo regime jurídico das licitações, contextualizando seus avanços e obstáculos, bem como os caminhos possíveis para sua consolidação como instrumento de fortalecimento da Administração Pública.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A administração pública e os princípios da transparência e celeridade à luz da lei nº 14.133/2021

2.1.1 Conceito de Administração Pública e seus Objetivos

5950

A Administração Pública é o mecanismo pelo qual o Estado atua em prol da sociedade, executando as decisões políticas adotadas pelos poderes constituídos. Trata-se do conjunto de órgãos, agentes e atividades que exercem, de forma direta ou indireta, a função administrativa, com o propósito de realizar os fins do Estado. Segundo Meirelles (2018, p. 74), a Administração Pública constitui o “instrumental de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo”, destacando seu papel executório em relação às decisões estatais.

Essa estrutura comprehende tanto a formulação quanto a implementação das políticas públicas, bem como a prestação contínua de serviços essenciais à população. Seu objetivo central é promover o bem-estar social e atender às necessidades coletivas com base nos princípios constitucionais que regem a atuação estatal. Nesse sentido, Lopes e Gomes de Jesus (2024, p. 58) afirmam que “a administração pública enfrenta desafios contínuos na busca por eficiência, transparência e responsabilidade na gestão de recursos públicos”, evidenciando sua natureza estratégica na concretização das funções públicas.

Para que a Administração Pública desempenhe esse papel com legitimidade, é necessário que suas ações sejam orientadas por valores como a legalidade, a imparcialidade, a moralidade

e a supremacia do interesse público. Essa conduta fortalece a relação de confiança entre o Estado e a sociedade, e garante que os recursos públicos sejam utilizados com responsabilidade, eficiência e finalidade social. Assim, o papel da Administração ultrapassa a execução técnica de tarefas e se insere como agente de transformação social e desenvolvimento institucional.

Conforme Corrêa (2013, p. 16), a atuação estatal expandiu-se significativamente ao longo do século XX, avançando sobre áreas tradicionalmente ocupadas pela sociedade civil, como a regulação econômica, a prestação de serviços sociais e a produção de bens de interesse coletivo. Esse movimento evidencia uma Administração Pública cada vez mais ativa, que assume responsabilidades crescentes e exige capacidade gerencial aprimorada para enfrentar as complexas demandas contemporâneas.

Diante disso, a Administração Pública passa a operar não apenas como um conjunto de estruturas burocráticas, mas como um sistema dinâmico que exige dos gestores públicos competências técnicas, responsabilidade ética e compromisso com os resultados. A eficácia na aplicação das políticas públicas depende da articulação entre planejamento, execução e controle, elementos que se tornam ainda mais relevantes frente à necessidade de garantir direitos fundamentais e promover justiça social por meio da ação estatal qualificada.

5951

2.1.2 Estrutura e Função Social da Administração Pública

A estrutura administrativa do Estado está organizada em dois grandes blocos: a Administração Direta e a Indireta. A Direta compreende os órgãos integrantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, enquanto a Indireta é formada por entidades com personalidade jurídica própria, como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Cada uma dessas entidades possui função específica e atua em determinado setor de interesse público, de forma que o conjunto estrutural da Administração deve funcionar harmonicamente para que as políticas públicas sejam efetivamente implementadas.

No campo social, a Administração Pública adquire contornos ainda mais relevantes. Como afirma Corrêa (2013), “a expansão da ação do Estado sobre áreas até então consideradas privativas da sociedade civil foi notável”, referindo-se à crescente intervenção estatal nas áreas de saúde, educação, segurança e infraestrutura. Essa atuação evidencia a necessidade de que o Estado atue como agente regulador e provedor, garantindo direitos fundamentais e promovendo a justiça social.

A efetividade da Administração Pública está diretamente relacionada ao seu compromisso com o interesse público. Para Lopes e Gomes de Jesus (2024), “o aprimoramento na gestão de licitações e contratos impacta diretamente a qualidade dos serviços públicos prestados à população e a alocação adequada dos recursos públicos”. Isso significa que a atuação eficiente da Administração não apenas satisfaz demandas imediatas, mas também promove o desenvolvimento sustentável e a estabilidade institucional.

2.1.3 Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais

O caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 consagra os princípios fundamentais que regem a Administração Pública direta e indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios formam a base de sustentação da atividade administrativa estatal, servindo como critérios de orientação e limitação para os atos administrativos, em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito.

A legalidade impõe que o administrador público atue estritamente dentro dos limites legais, sendo o ordenamento jurídico o fundamento de validade de todos os atos administrativos. Nas palavras de Meirelles (2018, p. 89), “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, mas somente a estrita submissão à lei”. A impessoalidade, por sua vez, assegura que o agente público atue em nome da coletividade, vedando favorecimentos ou perseguições pessoais, e garantindo que os atos sejam praticados com neutralidade institucional.

O princípio da moralidade exige que o comportamento do agente público seja ético e probo, não bastando a conformidade formal com a legalidade. Como destaca Lopes e Gomes de Jesus (2024, p. 60), a moralidade administrativa deve estar intrinsecamente ligada à integridade na gestão de recursos públicos. A publicidade, por sua vez, garante a transparência dos atos administrativos, permitindo o controle social, a fiscalização e o acesso à informação pela sociedade. Já o princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, exige que os atos administrativos sejam não apenas legais e éticos, mas também eficazes e produtivos, utilizando racionalmente os recursos públicos com foco em resultados.

Além desses princípios constitucionais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, incorpora expressamente princípios específicos para o processo licitatório, como a planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, economicidade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência, vinculação ao instrumento

convocatório e julgamento objetivo. Esses fundamentos qualificam a atuação administrativa em matéria de contratações públicas, adequando os procedimentos às exigências de modernidade e de governança.

Esses princípios específicos da licitação não apenas complementam os já consagrados pela Constituição, como também operacionalizam práticas que garantem maior qualidade e controle nas contratações. A presença do princípio do planejamento, por exemplo, evidencia a necessidade de racionalizar decisões desde a fase interna do processo licitatório, enquanto a segregação de funções busca mitigar riscos e prevenir fraudes por meio da divisão clara de responsabilidades.

Como observa Remédio (2021, p. 4), “a nova lei rompe com os modelos clássicos de licitação anteriormente existentes e cria instrumentos que promovem a transparência, celeridade, efetividade e segurança jurídica”, sinalizando uma ruptura com práticas obsoletas e a consolidação de um novo paradigma administrativo. Dessa forma, os princípios da Lei nº 14.133/2021 não são apenas orientações abstratas, mas verdadeiros critérios operacionais que estruturam e legitimam os atos administrativos relativos às contratações públicas.

Portanto, a observância desses princípios é indispensável para assegurar que o processo licitatório cumpra sua finalidade pública, promovendo a igualdade entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a legalidade em todas as fases do certame. A articulação entre os princípios constitucionais e os específicos da licitação contribui para consolidar uma Administração Pública mais eficiente, responsável e transparente.

5953

2.1.4 Transparência e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

A transparência na gestão pública é essencial para que o cidadão possa acompanhar, fiscalizar e compreender como os recursos públicos estão sendo utilizados. A Lei nº 14.133/2021 deu grande destaque a esse princípio ao prever mecanismos que garantem o acesso às informações relacionadas às contratações públicas, sobretudo por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Conforme o artigo 174 da nova lei, o PNCP é “a plataforma oficial e centralizada para a divulgação dos atos exigidos por esta Lei”, servindo como espaço virtual para publicação de editais, contratos, atas de registro de preços e documentos correlatos. Lopes e Gomes de Jesus (2024) observam que essa medida visa “fortalecer o controle social e a transparência, consolidando uma nova cultura de acesso à informação no setor público”.

Ainda segundo os autores, o uso da tecnologia como aliada da transparência gera uma nova relação entre Estado e cidadão, baseada na confiança e na participação social. Trata-se de um passo decisivo para a consolidação de uma gestão pública democrática, na qual o controle das ações governamentais deixa de ser exclusividade dos órgãos de controle formal e passa a ser também responsabilidade da coletividade.

O PNCP, nesse sentido, não apenas cumpre a função de dar visibilidade aos atos administrativos, mas também promove maior segurança jurídica aos processos, inibindo práticas ilícitas e garantindo isonomia entre os participantes das licitações.

2.1.5 Celeridade Administrativa e a Nova Dinâmica das Licitações

A busca pela celeridade é uma exigência contemporânea da sociedade frente à Administração Pública. Durante décadas, a morosidade e a burocracia excessiva foram marcas negativas da atuação estatal, gerando descrédito nas instituições públicas. A Lei nº 14.133/2021, ao introduzir novos procedimentos e racionalizar etapas do processo licitatório, representa uma tentativa concreta de superar essas deficiências.

Remédio (2021) aponta que “a nova legislação traz mecanismos voltados à efetividade e celeridade, permitindo uma tramitação mais ágil, sem prejuízo ao controle e à legalidade”. Um exemplo claro é a priorização do pregão eletrônico como modalidade preferencial para aquisição de bens e serviços comuns, o que reduz custos e tempo de tramitação.

Além disso, a possibilidade de inversão das fases licitatórias, com julgamento da proposta antes da habilitação, é uma inovação que busca evitar impugnações protelatórias e acelerar a conclusão dos certames. Como afirmam Varão e Santana (2024), essas mudanças “potencializam a eficiência dos processos e permitem à Administração uma atuação mais estratégica e resolutiva”.

A celeridade, portanto, não é antagônica à segurança jurídica. Ao contrário, ela se harmoniza com os demais princípios da Administração Pública e contribui para uma prestação de serviços mais eficaz e resolutiva às necessidades da população.

A análise dos fundamentos teóricos que sustentam a atuação da Administração Pública evidencia sua importância na concretização dos direitos fundamentais e no atendimento das demandas sociais. Os princípios da transparência e da celeridade, além de expressarem valores constitucionais, são instrumentos práticos de governança democrática e eficiência administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, ao incorporar esses princípios e transformá-los em diretrizes operacionais, representa uma mudança paradigmática no sistema de contratações públicas. Por meio de instrumentos como o Portal Nacional de Contratações Públicas e da modernização das modalidades licitatórias, a legislação busca criar um ambiente mais dinâmico, participativo e seguro para a gestão dos recursos públicos.

Assim, a Administração Pública contemporânea se vê cada vez mais desafiada a conciliar legalidade, agilidade e prestação de contas, em um esforço constante de adaptação às expectativas sociais e às exigências de um Estado Democrático de Direito.

2.2 – Licitação pública: conceito, fundamentação e princípios norteadores

2.2.1 A Licitação como Procedimento Administrativo

A licitação é um procedimento administrativo formal por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de bens, serviços, obras e alienações. Trata-se de um instrumento jurídico que visa garantir a observância dos princípios da isonomia, da economicidade e da eficiência na utilização dos recursos públicos. Conforme definição clássica de Hely Lopes Meirelles, a licitação é “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos”.

5955

A licitação não é, portanto, um ato isolado, mas sim um conjunto de atos administrativos encadeados, que se iniciam com o planejamento da contratação e culminam com a celebração do contrato administrativo. Segundo Paula e Guimarães (2024), o procedimento licitatório visa “garantir condições iguais a todos interessados, de forma que obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ao atuar por meio da licitação, a Administração respeita sua natureza vinculada, ou seja, somente pode agir conforme previsto em lei. Nesse sentido, a legalidade assume papel central, limitando o poder discricionário do gestor público e assegurando o controle externo e social dos atos administrativos.

2.2.2 A Finalidade da Licitação: Interesse Público e Gestão dos Recursos

A finalidade primordial da licitação é a busca do interesse público, razão de ser da própria existência da Administração Pública. Ao contratar por meio de procedimento licitatório, o Estado pretende garantir que os recursos financeiros oriundos dos tributos pagos pela sociedade sejam aplicados com eficiência, transparência e responsabilidade.

Como enfatiza a doutrina, “a contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público, por expressa previsão constitucional, deve em regra ser precedida de licitação” (REMÉDIO, 2021). Essa previsão está expressa no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A nova Lei nº 14.133/2021 mantém essa diretriz, mas promoveu avanços significativos no sentido de consolidar a licitação como uma ferramenta estratégica de governança pública. Segundo Paula et al. (2024), a nova legislação “trouxe consideráveis modificações principalmente no âmbito das modalidades” e promoveu a unificação das regras antes dispersas entre a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (nº 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (nº 12.462/2011).

Ao racionalizar o processo licitatório, a nova lei busca não apenas atender ao interesse público imediato, mas também garantir uma contratação mais técnica, eficiente e planejada, evitando o desperdício de recursos e fortalecendo a confiança da sociedade na Administração Pública.

5956

2.2.3 A Licitação como Expressão dos Princípios Administrativos

A licitação é também a materialização de diversos princípios constitucionais e administrativos que regem a atividade estatal. Dentre eles, destacam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, no contexto da nova lei, a supremacia do interesse público.

Legalidade: A atuação administrativa só se legitima quando estritamente vinculada à lei. A Administração Pública, diferentemente do particular, só pode fazer o que estiver expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico. Por isso, todo o procedimento licitatório deve seguir os comandos legais, sob pena de nulidade.

Impessoalidade: A licitação impede o favorecimento pessoal ou político de candidatos, assegurando tratamento igualitário a todos os licitantes. O objetivo é que a contratação recaia sobre a proposta mais vantajosa à Administração, e não sobre relações pessoais, políticas ou econômicas com os gestores públicos.

Supremacia do interesse público: Esse princípio determina que os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses individuais no âmbito das contratações públicas. A licitação, ao assegurar transparência, competitividade e eficiência, protege o erário e legitima a atuação administrativa.

De acordo com Lopes e Gomes de Jesus (2024), “a eficaz administração de licitações e contratos desempenha um papel crucial no contexto da governança pública”. Essa afirmação reforça a ideia de que a licitação vai além de um simples procedimento burocrático: ela é, na verdade, uma garantia institucional de conformidade ética, jurídica e política da atividade administrativa.

2.2.4 Modernização do Procedimento Licitatório pela Lei 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações que visam otimizar o procedimento licitatório, tornando-o mais célere, flexível e adaptado à realidade tecnológica contemporânea. Uma das principais inovações foi a adoção preferencial de meios eletrônicos, o que inclui o pregão eletrônico, a divulgação de documentos via Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a utilização de assinaturas digitais. 5957

Segundo Remédio (2021), “a nova lei rompe com os modelos clássicos de licitação anteriormente existentes e cria o diálogo competitivo como nova modalidade licitatória”, voltada especialmente para contratações de alta complexidade. Essa nova modalidade representa uma modernização alinhada com práticas internacionais, permitindo que a Administração dialogue previamente com os potenciais contratantes a fim de melhor definir a solução que será contratada.

Outra inovação importante está relacionada ao princípio do planejamento, que agora é expressamente exigido como etapa obrigatória do processo licitatório. Conforme o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a contratação pública deve estar vinculada a um Estudo Técnico Preliminar (ETP), ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico, conforme o caso.

Essa exigência valoriza a racionalidade administrativa e contribui para a redução dos índices de aditivos contratuais, paralisações de obras públicas e litígios administrativos, garantindo maior previsibilidade, controle e eficiência à atuação estatal.

2.2.5 Modalidades e Critérios de Julgamento

A nova lei também reduziu o número de modalidades licitatórias, com destaque para o pregão, a concorrência, o leilão, o concurso e o diálogo competitivo. A tomada de preços e o convite, previstos na antiga Lei nº 8.666/1993, foram suprimidos por serem considerados inadequados frente à atual dinâmica da Administração.

Como afirmam Varão e Santana (2024), o pregão, especialmente em sua forma eletrônica, “tem um papel essencial na garantia de eficiência e transparência na alocação de recursos públicos”. Trata-se da modalidade mais adequada para contratações de bens e serviços comuns, sendo inclusive preferencial para a maioria das aquisições.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 instituiu novos critérios de julgamento, como o de maior retorno econômico, além dos tradicionais menor preço, técnica e preço e maior desconto. Essa flexibilização permite que o gestor público selecione o critério mais adequado à natureza da contratação, o que aumenta a aderência do processo licitatório aos objetivos administrativos.

5958

A licitação é um dos principais instrumentos de controle, eficiência e moralidade da Administração Pública. Por meio dela, o Estado assegura que suas contratações sejam pautadas pela legalidade, pela transparência e pela busca do interesse coletivo. Trata-se de um mecanismo que impede favoritismos, amplia a competitividade e permite que o erário seja protegido contra desperdícios e desvios.

2.3 Os impactos da lei nº 14.133/2021 na eficiência, celeridade e transparência da administração pública

2.3.1 A Nova Lei de Licitações: Contexto e Justificativa de sua Criação

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representa um dos marcos mais relevantes da gestão pública brasileira nas últimas décadas. Publicada em 1º de abril de 2021, a norma veio substituir gradualmente os regimes anteriores previstos nas Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), instituindo um novo ordenamento jurídico para as contratações públicas no Brasil. Seu

objetivo central é promover maior racionalidade, segurança jurídica e eficiência nos processos de aquisição de bens, serviços e obras pelo poder público.

A importância da nova legislação reside não apenas em seu conteúdo normativo, mas também no momento histórico em que foi aprovada. Trata-se de uma resposta direta aos anseios da sociedade brasileira por uma gestão pública mais transparente, moderna e comprometida com os princípios da boa governança. Como observa Remédio (2021), o novo marco “rompe com os modelos clássicos e cria instrumentos que promovem a transparência, celeridade, efetividade e segurança jurídica” nos processos licitatórios. Essa ruptura representa uma atualização necessária frente aos desafios impostos pelo cenário contemporâneo, em que a atuação estatal deve estar alinhada com práticas de gestão inovadoras e sustentáveis.

Segundo Paula et al. (2024), a nova norma promove “a unificação das normas e trouxe consideráveis modificações principalmente no âmbito das modalidades”, com o intuito de tornar os procedimentos mais dinâmicos e adaptados às novas demandas da Administração Pública. Além da simplificação procedural, a Lei nº 14.133/2021 introduziu novos critérios de julgamento, reforçou a exigência de planejamento, ampliou o uso de meios eletrônicos e criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contribuindo para o fortalecimento do controle social e a publicidade dos atos administrativos.

5959

Conforme destaca o estudo de Lopes e Gomes de Jesus (2024), a nova lei “contribui para o entendimento das mudanças trazidas pela nova legislação, realçando desafios a serem superados [...] visando promover uma administração pública mais eficaz, transparente e responsável”. Além disso, o próprio Congresso Nacional, ao justificar a aprovação da nova norma, ressaltou que ela é “um instrumento de transformação estrutural do modelo de compras públicas, alinhado com as melhores práticas internacionais e com os princípios constitucionais da Administração Pública”.

A nova legislação, portanto, não apenas sistematiza e substitui as normas anteriores, mas também as reformula conforme os valores do Estado Democrático de Direito, incorporando de forma explícita o uso de tecnologias da informação, a profissionalização da gestão pública e a promoção de políticas públicas mais eficientes. Ao mesmo tempo, ela impõe aos gestores públicos novos deveres quanto à atuação estratégica, ao planejamento e à responsabilização, estabelecendo uma nova cultura institucional de integridade e foco em resultados.

2.3.2 Avanços na Transparência e no Controle Social

Entre os principais avanços promovidos pela nova lei, destaca-se o fortalecimento da transparência, com a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Esse portal eletrônico, de uso obrigatório para todos os entes federativos, centraliza a publicação de editais, atas, contratos e demais atos relativos aos procedimentos licitatórios, garantindo amplo acesso à informação.

De acordo com Lopes e Gomes de Jesus (2024), o PNCP “reforça o princípio da publicidade e possibilita o controle social, sendo fundamental para a fiscalização dos contratos firmados pelo poder público”. Essa plataforma representa um salto qualitativo no combate à opacidade que, por décadas, fragilizou a legitimidade das contratações públicas e facilitou práticas lesivas ao erário.

Além disso, a nova lei consagra a transparência como princípio estruturante, previsto em seu artigo 5º, ao lado da economicidade, eficiência, planejamento, segregação de funções e motivação. Essa abordagem sistêmica permite que o controle dos gastos públicos não dependa apenas de instâncias formais, como Tribunais de Contas, mas seja também exercido diretamente pela sociedade civil organizada e pela população em geral.

5960

2.3.3 A Celeridade Administrativa como Prática Concreta

A celeridade, antes um ideal abstrato muitas vezes incompatível com a realidade da gestão pública, passa a ser tratada na nova lei como um elemento operacional. As inovações promovidas visam a acelerar os processos sem comprometer sua legalidade, segurança jurídica ou isonomia.

A adoção preferencial do pregão eletrônico, a inversão das fases licitatórias (com o julgamento da proposta antes da habilitação), a digitalização dos procedimentos e a desburocratização dos atos administrativos são exemplos práticos de como a Lei nº 14.133/2021 promove a celeridade. Como observam Varão e Santana (2024), “essas mudanças contribuem para aumentar a eficiência e a transparência dos processos licitatórios”.

De forma complementar, o fortalecimento do planejamento — exigido por meio da obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar, do Projeto Básico e do Plano de Contratações Anual — contribui para evitar retrabalhos, aditivos contratuais desnecessários e paralisações de obras, que são fontes históricas de atraso na execução de políticas públicas.

Remédio (2021) sustenta que a nova legislação foi concebida para “diminuir a burocratização, atribuir maior efetividade, outorgar maior celeridade e ampliar a segurança jurídica nas relações entre a Administração e os particulares”. Com isso, a Administração passa a ter condições mais sólidas para atender, em tempo oportuno, às demandas sociais.

2.3.4 A Autonomia Administrativa como Instrumento de Governança

Outro avanço importante trazido pela Lei nº 14.133/2021 é a ampliação da autonomia administrativa, especialmente no que diz respeito à possibilidade de escolhas mais flexíveis e técnicas durante a elaboração dos procedimentos licitatórios. A nova lei reconhece o papel estratégico do gestor público e, ao mesmo tempo, impõe responsabilidades mais rigorosas quanto ao planejamento, ao julgamento das propostas e à execução contratual.

O gestor público deixa de ser um mero executor de normas engessadas e passa a assumir o papel de protagonista nas decisões administrativas. Isso é reforçado pela ampliação dos critérios de julgamento, como o de maior retorno econômico, e pela introdução da modalidade diálogo competitivo, voltada à contratação de soluções complexas em que ainda não há definição clara do objeto.

Para Lopes e Gomes de Jesus (2024), a Lei nº 14.133/2021 “visa aprimorar a gestão pública, tornando-a mais eficaz e transparente”. Essa visão se consolida com a consagração de institutos que antes não possuíam respaldo legal, como a gestão por competências, o uso de tecnologias digitais, a contratação integrada e a ênfase no planejamento como fator determinante do sucesso da contratação.

Com essas ferramentas, a Administração Pública adquire maior capacidade de resposta, promovendo soluções mais adequadas, econômicas e eficientes para as demandas da sociedade.

2.3.5 O Impacto Geral na Eficiência e na Prestação do Serviço Público

A junção entre transparência, celeridade e autonomia administrativa tem como consequência direta a elevação dos padrões de eficiência na prestação do serviço público. A nova legislação induz uma cultura administrativa voltada para resultados, em que a boa governança e a racionalização dos recursos se tornam práticas cotidianas.

De acordo com a doutrina, a eficiência deve ser compreendida como a capacidade de alcançar os objetivos institucionais com o menor custo possível, mantendo a qualidade e a legalidade dos atos. Como afirmam Varão e Santana (2024), “a adequação e eficácia dos

processos licitatórios influenciam positivamente a gestão de recursos públicos e fortalecem a integridade e transparência na Administração Pública”.

A médio e longo prazo, espera-se que a aplicação efetiva da nova lei promova não apenas melhorias no funcionamento da máquina pública, mas também a construção de uma nova relação entre Estado e sociedade, pautada pela confiança, responsabilidade e comprometimento com o bem comum.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 contribui de forma decisiva para o fortalecimento das instituições democráticas e para a consolidação de um modelo de administração pública baseado em evidências, resultados e participação cidadã.

A Lei nº 14.133/2021 representa uma evolução significativa no sistema normativo das contratações públicas no Brasil. Seus impactos ultrapassam a mera alteração legislativa e alcançam as estruturas operacionais, culturais e institucionais da Administração Pública.

Ao promover maior transparência, proporcionar celeridade nos procedimentos e ampliar a autonomia administrativa com responsabilidade, a nova lei fortalece a atuação do Estado na promoção do interesse público e no atendimento das necessidades sociais. Como resultado, espera-se uma gestão pública mais ágil, eficiente, participativa e comprometida com a integridade.

5962

A efetiva implementação da nova legislação, contudo, depende do preparo técnico dos gestores, do uso adequado das ferramentas digitais, da adesão aos princípios da boa governança e do engajamento da sociedade civil no acompanhamento e controle dos atos administrativos.

Com base nos fundamentos teóricos e normativos analisados, conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 não apenas moderniza o regime jurídico das licitações e contratos, mas também inaugura um novo paradigma para a Administração Pública brasileira, mais condizente com os desafios e exigências do século XXI.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu refletir sobre a importância e os impactos da Lei nº 14.133/2021 no contexto das licitações públicas brasileiras, especialmente no que tange à promoção da celeridade, da transparência e da autonomia administrativa. A análise crítica da nova legislação revelou não apenas uma ruptura com o modelo procedural anterior, mas também uma clara intenção de transformar a forma como a Administração Pública conduz suas

contratações, tornando os processos mais eficientes, responsivos e aderentes aos princípios constitucionais.

A partir do estudo aprofundado das inovações trazidas pela nova lei, compreendeu-se que a mudança não se limita à substituição de dispositivos normativos, mas à incorporação de uma nova cultura administrativa, fundamentada no planejamento, na governança e no uso intensivo de tecnologias digitais. Essa transformação institucional revela um movimento da Administração Pública em direção a modelos mais modernos e integrados de gestão, o que exige preparo técnico, comprometimento ético e capacidade de adaptação dos gestores públicos.

No âmbito da área de Administração, o trabalho contribui para ampliar a compreensão sobre a relação entre normas jurídicas e desempenho organizacional, especialmente no setor público. A Lei nº 14.133/2021 passa a ser entendida, não como um obstáculo burocrático, mas como instrumento estratégico de gestão pública, capaz de garantir maior racionalidade no uso dos recursos, reduzir riscos administrativos e elevar o nível de confiança da sociedade nas instituições.

Todavia, os desafios ainda são consideráveis, sobretudo no que diz respeito à capacitação dos agentes públicos, à integração dos sistemas de controle e à mudança de mentalidade necessária para que os princípios da nova lei sejam efetivamente aplicados. Dessa forma, 5963 recomenda-se o investimento contínuo na formação técnica dos servidores, no aprimoramento das ferramentas de transparência ativa e no fortalecimento dos mecanismos de governança colaborativa, envolvendo os diversos níveis federativos e a sociedade civil.

Com base nos conhecimentos adquiridos ao longo da formação em Administração, foi possível compreender que a eficiência da gestão pública não está apenas nos resultados finais, mas na coerência entre planejamento, execução e controle. A nova Lei de Licitações, nesse contexto, oferece a estrutura normativa necessária para que o administrador público atue de forma estratégica, pautado pela ética, pela legalidade e pela busca contínua da excelência na prestação dos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 nov.2024.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (CPC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Portaria Conjunta n.º 04/2022. Dispõe sobre a sistemática da instrução concentrada nos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA. Publicada em: 6 maio 2022. Disponível em: https://www.trfi.jus.br/sjba/conteudo/files/Portaria_042022.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: **Atlas**, 2020. 5964

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 25. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 25. ed. Rio de Janeiro: **Impetus**, 2022.

REMÉDIO, José Antonio. “LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 14.133/2021): O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO.” **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública** (2021)

VARÃO, Paula Sabrinne Caldeira Mota and Fabian Serejo Santana. “A MODALIDADE PREGÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI N.º 14.133/2021) COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA, PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.” **DI@LOGUS** (2024)

PAULA, Geovane Medeiros de Oliveira, Gabriel Siggelkow Guimarães and Magno Santana Azevedo. “NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS No

14.133/2021 - UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENVOLVENDO A LEGISLAÇÃO ANTERIOR.” REVISTA FOCO (2024)

LOPES, Clerleis Rodrigues and Pollyanna Allen Gomes de Jesus. “Licitações e contratos na administração pública: aspectos, desafios e melhores práticas.” **STUDIES IN MULTIDISCIPLINARY REVIEW (2024)**